



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.530 - RJ (2014/0165221-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SAVIO FELIPPE CAMOES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE JOSÉ DIAS
ADVOGADOS : BENEDICTO JOSÉ BRAGA
SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. RESOLUÇÃO 1/2014. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "O recolhimento em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção" (AgRg no MS 18.404/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 18/09/2012).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.530 - RJ (2014/0165221-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Viação Montes Brancos Ltda. em face de decisão com a qual neguei provimento ao agravo, por considerar deserto o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.530 - RJ (2014/0165221-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, dada a manifesta pretensão infringente.

Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Correta a decisão agravada ao negar seguimento a recurso especial cujo preparo não foi devidamente comprovado.

E isso porque o pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno não foi efetuado por meio de guia específica, conforme exigido pela Resolução nº 1/2014, vigente à época da interposição do recurso especial não admitido, cujo art. 7º dispõe:

Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema de **GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.**

§ 1º No momento do preenchimento da GRU Cobrança deverão ser indicados obrigatoriamente:

- I – nome do autor da ação ou do recorrente, acompanhado do respectivo CPF ou CNPJ;
- II – nome do réu ou do recorrido;
- III – tipo do pagamento, com especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno de autos;
- IV – as demais informações exigidas no formulário eletrônico, de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.

Logo, não observado o regular recolhimento, na origem, relativo às custas e às despesas de remessa e retorno dos autos, o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Tribunal. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU. O embargante alega que o aresto recorrido destoa de julgados da Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.
2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.
3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.
4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.
5. Embargos de divergência não providos.
(EResp 820539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREPARO – GUIA ERRADA – INADMISSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o preparo recursal deve ser recolhido e comprovado na forma estabelecida pela Resolução em vigor à época da interposição do recurso, não estando a parte autorizada a escolher qual guia utilizará.
2. Inexistência de comprovação de que o erro na utilização de guia diversa da determinada pelo STJ tenha ocorrido por responsabilidade do Tribunal de origem.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 948889/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009)

No mesmo sentido, confira-se, ainda:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. CABIMENTO. CARÁTER ABUSIVO, MANIFESTAMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICO. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO Nº 01/2008 DO STJ. DESERÇÃO.

- O mandado de segurança contra acórdão prolatado por órgão fracionário do STJ somente é admitida por exceção, presente o caráter abusivo, manifestamente ilegal ou teratológico da decisão impugnada. Precedentes.

- Nos termos do art. 3º da Resolução nº 01/2008 do STJ, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União

- GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais Simples.

- O recolhimento em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção.

- Agravo não provido.

(AgRg no MS 18.404/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 18/09/2012)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, a que nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0165221-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 543.530 / RJ

Números Origem: 00023788920058190052 200505224010 201424555805 237889 23788920058190052

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA
ADVOGADOS : SAVIO FELIPPE CAMOES E OUTRO(S)
LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE JOSÉ DIAS
ADVOGADOS : SILVANA GAMA DE OLIVEIRA
BENEDICTO JOSÉ BRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA
ADVOGADOS : SAVIO FELIPPE CAMOES E OUTRO(S)
LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
ROBSON DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE JOSÉ DIAS
ADVOGADOS : SILVANA GAMA DE OLIVEIRA
BENEDICTO JOSÉ BRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.